SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150034 - DF (2025/0500505-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
		GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
		OSMAR TOGNOLO - DF015730
		AUGUSTO LEITE ROCHA - DF080598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MAGISTRATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PARADIGMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO SUBSTANCIALMENTE EXAMINADA. ABSORÇÃO DA VPNI POR AUMENTOS POSTERIORES DO SUBSÍDIO. TESE EXPRESSAMENTE REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de título formado em ação coletiva ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, na qual foi reconhecido o direito dos magistrados representados à incorporação de quintos adquiridos pelo exercício de cargos ou funções comissionadas antes do ingresso na magistratura. O Tribunal de origem manteve a rejeição da impugnação da União e, em juízo de retratação, preservou o acórdão, por considerar que o título executivo transitou em julgado antes do julgamento do paradigma constitucional. A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. No agravo interno, a insurgência foi restrita à alegada negativa de prestação jurisdicional.

II - Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de maneira clara e fundamentada, as questões

Documento eletrônico VDA60521819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: da906da3-9573-4271-bcbb-9cbc5f3dd506

necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte.

III - O acórdão recorrido foi submetido a juízo de retratação para aplicação do paradigma específico relativo à incorporação, por magistrados, de quintos adquiridos em cargo público anterior. A retratação foi afastada porque o título executivo transitou em julgado antes do julgamento do paradigma constitucional.

IV - A utilização de precedente referente à incorporação de quintos por servidores públicos teve por finalidade reforçar a preservação das situações acobertadas pela coisa julgada. Não evidencia omissão a ausência de manifestação expressa acerca da distinção entre os contextos materiais dos julgados.

V - A tese de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada pelos aumentos posteriores do subsídio foi expressamente rejeitada, sob o fundamento de que essa limitação não constou do título executivo e não poderia ser introduzida na fase de cumprimento de sentença.

VI - A pretensão de novo exame de questões já solucionadas pelo Tribunal de origem não caracteriza vício de integração.

VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: da906da3-9573-4271-bcbb-9cbc5f3dd506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150034 - DF (2025/0500505-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
		GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
		OSMAR TOGNOLO - DF015730
		AUGUSTO LEITE ROCHA - DF080598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MAGISTRATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PARADIGMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO SUBSTANCIALMENTE EXAMINADA. ABSORÇÃO DA VPNI POR AUMENTOS POSTERIORES DO SUBSÍDIO. TESE EXPRESSAMENTE REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de título formado em ação coletiva ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, na qual foi reconhecido o direito dos magistrados representados à incorporação de quintos adquiridos pelo exercício de cargos ou funções comissionadas antes do ingresso na magistratura. O Tribunal de origem manteve a rejeição da impugnação da União e, em juízo de retratação, preservou o acórdão, por considerar que o título executivo transitou em julgado antes do julgamento do paradigma constitucional. A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. No agravo interno, a insurgência foi restrita à alegada negativa de prestação jurisdicional.

II - Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de maneira clara e fundamentada, as questões

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte.

III - O acórdão recorrido foi submetido a juízo de retratação para aplicação do paradigma específico relativo à incorporação, por magistrados, de quintos adquiridos em cargo público anterior. A retratação foi afastada porque o título executivo transitou em julgado antes do julgamento do paradigma constitucional.

IV - A utilização de precedente referente à incorporação de quintos por servidores públicos teve por finalidade reforçar a preservação das situações acobertadas pela coisa julgada. Não evidencia omissão a ausência de manifestação expressa acerca da distinção entre os contextos materiais dos julgados.

V - A tese de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada pelos aumentos posteriores do subsídio foi expressamente rejeitada, sob o fundamento de que essa limitação não constou do título executivo e não poderia ser introduzida na fase de cumprimento de sentença.

VI - A pretensão de novo exame de questões já solucionadas pelo Tribunal de origem não caracteriza vício de integração.

VII - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento individual de título formado em ação coletiva ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, no qual foi reconhecido o direito à incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargos ou funções comissionadas antes do ingresso na magistratura.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão que rejeitou a impugnação da União, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE QUINTOS /DÉCIMOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. IMPOSIÇÃO MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA: POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

1. "Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional." Precedentes.

2. Sucede que além de não possuir caráter remuneratório, a incorporação de quintos/ décimos observa a limitação do teto constitucional, do art. 37, XI, da CF/88, motivo pelo qual não há que se falar em limitação temporal dos cálculos do débito exequendo.

3. In casu, não merece prosperar a pretensão de suspensão da execução, tampouco de elaboração de novos cálculos para fixar o limite temporal da execução, quanto aos valores devidos através de simples petição nos autos e não de ação própria. Assim, inexistindo a oposição de embargos do devedor para tratar dessa questão, é de se reconhecer que a absorção de quintos adquiridos deu-se mediante decisão transitada em julgado.

4. “A coisa julgada é o princípio constitucional maior da garantia da segurança jurídica, e sua cláusula não pode ser molestada com provimentos liminares” (AGRAR 2008.01.00.005910-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Seção,e-DJF1 p.167 de 30/06/2008).

5. É juridicamente possível a fixação de multa diária, de natureza coercitiva, caso não haja o cumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado, inclusive por pessoas jurídicas de direito público. Precedentes.

6. A Fazenda Pública também é obrigada a dar cumprimento às ordens , dentro do prazo que lhe é assinalado, visto que ao integrar a lide, o faz na qualidade de jurisdicionado, não podendo se furtar às regras a todos aplicáveis, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da igualdade. Ademais, a lei já prevê prerrogativas suficientes em favor dos entes públicos, propiciando-lhes melhores condições no embate judicial, motivo pelo qual não se mostra necessário relevar a multa imposta.

7. Agravo regimental improvido.

Após a devolução dos autos para eventual aplicação dos Temas 360 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Corte de origem não exerceu o juízo de retratação.

O acórdão consignou que o título executivo transitou em julgado em 14/2/2007, enquanto o julgamento do paradigma constitucional relativo à incorporação de quintos por magistrados ocorreu em 14/11/2013.

Assentou, ainda, que a absorção das parcelas pelos aumentos remuneratórios concedidos à magistratura não constou do título executivo. Por isso, a introdução dessa limitação na fase de cumprimento de sentença afrontaria a coisa julgada.

O referido acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUINTOS. MAGISTRATURA. ABSORÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS PELOS AUMENTOS REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS À MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TÍTULO EXEQUENDO ANTERIOR À DECISÃO

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

PROFERIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUIZO DE RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou os argumentos formulados na impugnação por ela apresentada.

2. Conforme decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, os autos retornaram para aplicação, ao caso, dos temas: a) Tema 360 STF, sob o regime de repercussão geral, no RE 611.503; e b) Tema 473 STF, sob o regime de repercussão geral, no RE 587.371.

3. O acórdão proferido pelo STJ (R Esp 897/177) na ação de conhecimento nº 2002.34.00.002641-2 transitou em julgado em 14/02/2007, no qual foi reconhecido o direito à incorporação de quintos pelos magistrados representados pela AJUFE.

4. A inexigibilidade do título judicial fundada na aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pressupõe que a decisão que lastreia a execução tenha sido proferida em momento posterior ao acórdão do STF (Tema 360 do STF) que a considerou como incompatível com o ordenamento constitucional, hipótese não ocorrente na espécie.

5. Na espécie, a decisão exequenda é datada de 28/11/2006, enquanto o acórdão do STF tido como paradigmático (Tema 473 do STF – RE 587.371) foi proferido em 14/11/2013, ou seja, quase sete anos depois.

6. Juízo de retratação não exercido.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

No recurso especial, a União apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 493, 505, I, 535, § 5º, e 1.022 do Código de Processo Civil; dos arts. 65, § 2º, e 145 da Lei Complementar n. 35/1979; do art. 62-A da Lei n. 8.112/1990; e do art. 103 do Decreto-Lei n. 200/1967.

A decisão ora agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional. Quanto às demais teses, aplicou a Súmula 7 do STJ e reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 493 e 505, I, do CPC, com incidência da Súmula 211 do STJ.

No agravo interno, a União delimita a insurgência ao capítulo relativo à violação do art. 1.022 do CPC.

Afirma que o Tribunal de origem não examinou a necessária distinção entre o julgamento relativo à incorporação de quintos por servidores públicos, no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, e o paradigma específico sobre a manutenção, por magistrado, de vantagem adquirida em cargo público anterior.

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

Sustenta que o precedente utilizado no acórdão recorrido não alcança magistrados que pretendam incorporar aos subsídios vantagem derivada do exercício de cargo diverso.

Alega, ainda, que o Tribunal de origem não examinou a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada pelos aumentos do subsídio concedidos após o trânsito em julgado da ação coletiva.

Requer o provimento do agravo interno para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas.

Em impugnação, o espólio agravado sustenta que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de impugnação dos fundamentos relativos às Súmulas 7 e 211 do STJ.

No mérito, afirma que o Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia e que a pretensão da União busca apenas a rediscussão de matéria já decidida. Requer o não conhecimento do agravo interno ou, sucessivamente, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não se constata violação do art. 1.022 do CPC.

A União sustenta que o Tribunal de origem deixou de examinar a distinção entre o paradigma relativo à incorporação de quintos por servidores públicos e aquele que trata da pretensão de magistrado de conservar vantagem adquirida no exercício de cargo diverso.

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

O acórdão recorrido, entretanto, foi submetido a juízo de retratação especificamente para aplicação dos Temas 360 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem considerou o paradigma referente à incorporação, por magistrados, de quintos adquiridos antes do ingresso na carreira. Não exerceu a retratação porque o título executivo transitou em julgado em 14/2/2007, enquanto o julgamento do paradigma constitucional ocorreu em 14/11/2013.

A controvérsia específica relativa aos magistrados, portanto, não foi ignorada.

A referência ao julgamento concernente aos servidores públicos teve por finalidade reforçar a proteção conferida às situações amparadas por decisão judicial transitada em julgado. Não constituiu o único fundamento do acórdão recorrido.

O Tribunal local fundamentou sua conclusão na anterioridade do trânsito em julgado e na impossibilidade de modificar, na fase executiva, os limites do título.

Consequentemente, embora o acórdão dos embargos de declaração não tenha desenvolvido a distinção nos termos pretendidos pela União, a questão juridicamente relevante foi apreciada.

Não se exige que o órgão julgador examine todos os argumentos na extensão pretendida pela parte. É suficiente que enfrente as questões capazes de influenciar a solução da controvérsia e apresente fundamentação adequada para sua conclusão.

Também não houve omissão quanto à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada pelos aumentos posteriores do subsídio.

O acórdão recorrido afirmou expressamente que a absorção das parcelas de quintos ou décimos pelos aumentos remuneratórios concedidos à magistratura não constou do título executivo.

Acrescentou que a introdução desse critério no cumprimento de sentença implicaria alteração do comando exequendo e afronta à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

A matéria, portanto, foi apreciada e rejeitada.

O fato de o Tribunal de origem não ter acolhido a tese de que os aumentos posteriores absorveram a vantagem não caracteriza omissão. Revela apenas a adoção de conclusão contrária aos interesses da recorrente.

A Corte de origem considerou determinante a impossibilidade de introduzir, durante a execução, limitação não prevista no título judicial. Esse fundamento é suficiente para rejeitar a pretensão, independentemente de investigação sobre quais aumentos foram concedidos ou sobre a forma pela qual poderiam absorver a vantagem.

A existência de posição jurídica diversa sobre a extensão da coisa julgada ou sobre os efeitos dos reajustes posteriores não transforma o inconformismo da parte em vício de integração.

Não se verifica, assim, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente e examinou as questões indispensáveis à solução da controvérsia.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59649988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:28
Código de Controle do Documento: 624f7883-b244-4ce7-89aa-60c741702767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.034 / DF

Número Registro: 2025/0500505-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089110620094013400 00448278220104010000 448278220104010000 89110620094013400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
OSMAR TOGNOLO - DF015730
AUGUSTO LEITE ROCHA - DF080598

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
OSMAR TOGNOLO - DF015730
AUGUSTO LEITE ROCHA - DF080598

Documento eletrônico VDA60516445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: f80bc9a8-c4a6-4b4e-9e50-40979f7c4e25

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: f80bc9a8-c4a6-4b4e-9e50-40979f7c4e25